



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035019-34.2011.8.19.0210
APELANTE: TEMAB S A REP/P/ CURADORIA ESPECIAL
APELANTE: PIT STOP ESTACIONAMENTO LTDA REP/P/CURADORIA ESPECIAL
APELADO: IRACY PAULINA DA SILVA
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓBITO DA FILHA DA PARTE AUTORA POR AFOGAMENTO EM ESTACIONAMENTO SUBTERRÂNEO DE SHOPPING CENTER. Sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva das rés, condenando-as solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, pensionamento mensal e constituição de capital garantidor. RECURSO INTERPOSTO PELA CURADORIA ESPECIAL QUE SE LIMITA À CONDENÇÃO AO PENSIONAMENTO MENSAL E AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 1. Sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva das fornecedoras de serviço, com fundamento na teoria do risco do empreendimento e no dever de indenizar. 2. Pensionamento. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de família de baixa renda, circunstância não impugnada pela parte apelante, há presunção relativa de colaboração financeira entre seus membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal à genitora da falecida (REsp n. 1.693.414/SP). Comprovação, por meio de documentos, de que a vítima residia com a autora e contribuía para o custeio das despesas domésticas, reforçando a existência de auxílio mútuo. Pensionamento mensal fixado em 1/3 do salário-mínimo, desde a data do óbito, que se mostra adequado, considerando a idade da vítima à época do evento. Manutenção do termo final na data em que a vítima completaria 70 anos de idade ou no falecimento da beneficiária, o que primeiro ocorrer. Pretensão de redução do termo final que não merece acolhimento, porquanto o parâmetro invocado pela apelante considera a expectativa de vida ao nascer, não se mostrando adequado à vítima que contava 34 anos de idade ao tempo do óbito. 3. Danos morais configurados. Falecimento de filha em circunstâncias trágicas que constitui fato apto a ensejar dano moral aos genitores, sendo evidente o sofrimento e o abalo extrapatrimonial decorrentes do evento. Compensação fixada em R\$ 50.000,00 que se mostra compatível com a gravidade do dano e as circunstâncias do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e c



*proporcionalidade, não configurando enriquecimento sem causa. Ausência de fundamento para a redução pretendida. Aplicação da Súmula 343 deste Tribunal. 4. Sentença que não merece reparo. Descabe a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, considerando que a verba já foi fixada na sentença em 20% sobre o valor da condenação, observados os limites previstos no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. **RECURSO DESPROVIDO.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Na forma do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (id. 753):

“Trata-se de ação indenizatória ajuizada por IRACY PAULINA DA SILVA em face de TEMAB SIA e PIT STOP ESTACIONAMENTO LTDA em que alega, em síntese, que é mãe de MARIANGELA SILVA DE ARAÚJO, que faleceu no dia 27 de janeiro de 2006, na garagem do empreendimento denominado “Penha Shopping”, administrado pela primeira ré, quando estava no estacionamento ali situado, gerido pela segunda ré. Conta que, na entrada do estacionamento onde a vítima estava abrigada, havia uma “comporta”, que não resistiu à força da água do Rio Escorregão, que transbordou com a forte chuva, vindo a se romper subitamente, seguindo-se o alagamento instantâneo da garagem, e o consequente afogamento das pessoas a que ali estavam abrigadas. Afirma que o estacionamento onde ocorreu o evento apresentava defeito em relação à segurança dos seus usuários, ante a previsibilidade das enchentes naquele local, tão próximo a um rio e com notórias deficiências de escoamento das águas pluviais. Conta que a vítima exercia a atividade laboral de ambulante e autônoma, e residia com a autora, sustentando-a. Requer a condenação dos réus ao pagamento de pensionamento, bem como a condenação em indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos. Decisão que decretou a revelia do 1º réu citado por edital, Id 566. Contestação por negativa Geral Id 573. Réplica Id 585. Decisão que decretou a revelia do 2º réu, Id 726. Decisão saneadora, Id 756. Processo encaminhado ao Grupo de Sentença.”





O Juízo *a quo*, na sentença (id. 753), julgou a lide nos seguintes termos:

“Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar os réus solidariamente:

1 - a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária, a contar da data da sentença e juros legais de 1% ao mês, a contar da data do evento;

2 - ao pagamento mensal no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, desde a data do óbito até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade ou até a data do falecimento da autora beneficiária, prevalecendo o termo final que primeiro ocorrer, corrigidas as parcelas vencidas nas mesmas épocas e proporções das variações salariais (Súmula 490 do STF).

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Opostos embargos de declaração, o Juízo de origem julgou o recurso nos seguintes termos (id. 805):

“Recebo os embargos e, no mérito, acolho-os em parte, diante da omissão, para fazer constar na sentença:

“No que se refere à determinação de constituição de fundo indenizatório, a medida revela-se juridicamente adequada e proporcional, considerando a natureza da verba fixada e a necessidade de assegurar a efetiva proteção do beneficiário, notadamente diante do caráter alimentar e continuado da pensão indenizatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar os réus solidariamente:

(...) 3 - a constituição do Capital Garantidor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser abritrada por este juízo.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.”





A Curadoria Especial, na defesa dos interesses das rés TEMAB S/A e PIT STOP ESTACIONAMENTO LTDA., interpôs apelação (id. 779), alegando, em síntese, ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação à vítima, o que afastaria o direito ao pensionamento.

Requer a reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido de condenação à indenização por danos materiais, tendo em vista que não restou comprovada a dependência econômica da apelada em relação à vítima à época do óbito.

Subsidiariamente, caso seja entendido pela manutenção da condenação em danos materiais, considerando que a falecida nasceu na data de 01/12/1971, requer seja observada a expectativa de vida de quem nasceu no ano de 1970, reformando, assim, a sentença para determinar o pagamento mensal no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, desde a data do óbito até a data em que a vítima completaria 60,8 anos de idade ou até a data do falecimento da autora beneficiária, prevalecendo o termo final que primeiro ocorrer, corrigidas as parcelas vencidas nas mesmas épocas e proporções das variações salariais, bem como a redução do valor fixado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (id. 779).

A autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, especialmente quanto à presunção de dependência econômica em famílias de baixa renda, à legitimidade do pedido de indenização por danos morais reflexos e à razoabilidade do valor fixado (id. 795).

É o relatório.

Examinados, passo a proferir o voto:

O recurso deve ser recebido e conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta pela Curadoria Especial em favor de TEMAB S.A. e PIT STOP ESTACIONAMENTO LTDA, contr





sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Iracy Paulina da Silva, em razão do falecimento de sua filha, Mariangela Silva de Araújo, ocorrido em 27 de janeiro de 2006, nas dependências do estacionamento do empreendimento Penha Shopping, administrado pela primeira ré e explorado pela segunda ré (id. 779).

A parte apelante, em suas razões recursais, sustenta que a condenação ao pagamento de pensão mensal no valor de 1/3 do salário-mínimo à autora não encontra respaldo, pois não teria sido comprovada a dependência econômica entre a genitora e a vítima. Argumenta, ainda, que a fixação do termo final do pensionamento até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade não se coaduna com o entendimento jurisprudencial, que recomenda a observância da expectativa média de vida conforme as tabelas do IBGE. Por fim, insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, reputando-o excessivo e desproporcional, pugnando por sua redução. Em caráter subsidiário, requer que, caso mantida a condenação ao pensionamento, seja ajustado o termo final conforme a expectativa de vida da vítima à época do óbito, bem como a adequação do quantum indenizatório referente ao dano moral (id. 779).

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade objetiva das rés pelo evento danoso, com fundamento na teoria do risco do empreendimento, e fixou o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, além de pensionamento mensal correspondente a 1/3 do salário-mínimo desde a data do óbito até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade ou até o falecimento da autora, o que ocorresse primeiro. Determinou, ainda, a constituição de capital garantidor para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, em atendimento ao pedido formulado nos embargos de declaração (id. 805).

Inicialmente, não há preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

O cerne da controvérsia reside na extensão dos danos materiais e morais decorrentes do falecimento da vítima, especialmente quanto à existência de dependência econômica e à fixação do *quantum* indenizatório.





No que tange à alegação de ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação à vítima, verifica-se que a sentença reconheceu a condição de família de baixa renda, circunstância que não foi impugnada pela parte apelante.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo, pois, devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE VÍTIMA POR ELETROPLESSÃO. 2. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. 2.1. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 3. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. 4. AUXÍLIO-FUNERAL. 5. PENSIONAMENTO AOS PAIS, ASSEGURADO O DIREITO DE ACRESCER. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 5.1. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO. 6. FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. 7. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento da filha e irmã dos autores, respectivamente, vítima de acidente causado por descarga elétrica quando se encontrava no terraço da residência.

2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco administrativo, está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo incontroverso nos autos que a empresa ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não obstante sua essencialidade, apresenta alta periculosidade e, em consequência, oferece riscos à população.

2.1. Dispõe ainda o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

3. No caso, o acidente decorreu da concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à ausência da indispensável atuação



fiscalizatória por parte da concessionária de energia elétrica, deve ser considerado o fato de que a residência da família foi construída de forma irregular, sem respeitar a distância mínima da rede de energia preexistente, o que possibilitou que, ao manusear uma barra de ferro próxima à fiação, a vítima viesse a sofrer o acidente fatal. Tal fato, em observância ao art. 945 do diploma civil, acarreta a redução proporcional dos valores indenizatórios.

4. As despesas com funeral devem ser ressarcidas, independentemente de comprovação, em consonância com as regras previstas na legislação previdenciária. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica, admitido o direito de crescer.

5.1. Há de ser admitido o recebimento de décimo terceiro salário apenas na hipótese de ser comprovado que a vítima mantinha vínculo empregatício na data do óbito.

6. Considerando os elementos fáticos da causa, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos genitores e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o irmão, já considerada a concorrência de causas. Esses valores deverão ser corrigidos a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), de acordo com a taxa SELIC.

7. A possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa deverá ser avaliada pelo Juízo da causa no procedimento de liquidação.

8. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp n. 1.693.414/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020)

Ressalte-se que a autora comprovou, por meio de documentos, que residia com a vítima e que esta contribuía para o custeio das despesas domésticas, inclusive quitando carnês em nome da genitora, o que reforça a existência de auxílio mútuo e dependência econômica, ainda que parcial (id. 205).

Nesse contexto, em regra, o pensionamento devido aos pais pela morte do filho deve ser o equivalente a 2/3 do salário-mínimo ou do valor da remuneração deste, dos 14 até quando completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente



expectativa média de vida da vítima, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

No caso, considerando que a filha da parte autora contava 34 anos de idade à época do óbito, mostra-se adequada a fixação da pensão em 1/3 do salário-mínimo, conforme estabelecido na sentença, a ser paga desde a data do óbito.

O termo inicial para o pagamento do respectivo benefício mensal é a data do evento danoso, quando ocorreu o óbito, conforme entendimento da Corte Superior (AgRg no AREsp n. 372.859/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/12/2014; REsp n. 1.197.284/AM, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/10/2012; e EDcl no REsp n. 1.094.525/SP, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/8/2010).

Quanto ao termo final do pensionamento, a sentença estabeleceu como marco a data em que a vítima completaria 70 anos de idade ou o falecimento da autora beneficiária, o que primeiro ocorrer.

A parte apelante pretende a redução desse limite para 60,8 anos, invocando, para tanto, a expectativa de vida indicada em tabela do IBGE. Todavia, o pedido não merece acolhimento.

Com efeito, embora o Superior Tribunal de Justiça adote como parâmetro para a definição do termo final do pensionamento a expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE vigente à época do óbito, o cálculo apresentado pela apelante não observa esse critério. Isso porque a vítima contava 34 anos de idade quando do óbito, ocorrido em 27/01/2006, não sendo adequada, portanto, a utilização de dado correspondente à expectativa de vida ao nascer.

Assim, o parâmetro invocado pela apelante não se mostra apto a justificar a redução do termo final estabelecido na sentença. Mantém-se, portanto, o pensionamento até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade ou até o falecimento da autora beneficiária, o que primeiro ocorrer.

Ademais, a sentença determinou a constituição de capitão garantidor para assegurar o pagamento das prestações vincendas d





ensão, medida que se revela adequada e proporcional diante da natureza alimentar da verba e da necessidade de proteção do beneficiário.

No que se refere ao valor fixado a título de danos morais, cumpre consignar que a condenação por dano moral tem função dúplice: por um lado, compensar o sofrimento imposto à vítima; e por outro, inibir a prática de novos ilícitos; ademais, o arbitramento da verba deve levar em conta a reprovabilidade da conduta do ofensor e a intensidade do dano.

Todos esses elementos devem ser considerados de modo que o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor.

Conforme já declarado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, *"a indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida"* (REsp 963.353/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/08/2009).

Frise-se que a compensação por danos morais não visa reparar a dor, a tristeza sofrida pela vítima, pois são valores inapreciáveis, mas permite a fixação de um valor compensatório para suavizar o dano.

Dessa forma, os danos morais devem assegurar uma justa reparação e, ao mesmo tempo, impedir o enriquecimento sem causa do autor, considerando a capacidade econômica do réu, cabendo ao juiz arbitrar o valor de forma proporcional à ofensa, utilizando critérios de exemplariedade e solidariedade (REsp n. 1.133.257/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe de 2/2/2010).

A propósito, averbe-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:





“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Trata-se de ação de responsabilidade civil, ajuizada em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 19/05/2017, que causou o óbito do pai do autor, menor impúbere, com 5 anos de idade à época do evento danoso. Rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva e a denunciação da lide ao Estado do Rio de Janeiro. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se em verificar a responsabilidade civil da apelante pelo acidente de trânsito (colisão entre caminhão e veículo de passeio) e os critérios de fixação das indenizações deferidas. Regra geral da responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927, do Código Civil. Art. 29, § 2º, do Código de Trânsito, estabeleceu que os veículos de maior porte são sempre responsáveis pela segurança dos menores. Na hipótese, o conjunto probatório dos autos, especialmente o registro de ocorrência do evento danoso, o boletim de registro de acidentes de trânsito, cópia dos documentos extraídos do Inquérito Policial, laudo pericial e esclarecimentos complementares, demonstram a dinâmica do acidente narrado na inicial e a prática de conduta imprudente pelo condutor do veículo de propriedade da apelante, que causou o óbito do pai do apelado. Laudo pericial conclusivo. Parte ré que não logrou comprovar a excludente de responsabilidade arguida, não se desincumbindo, portanto, de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, a teor do art. 373, II, do CPC. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o evento danoso, o dano e o nexo de causalidade existindo, portanto, o dever de indenizar. No tocante ao pensionamento mensal fixado em favor do menor apelado, impõe-se reconhecer o cabimento da indenização prevista no art. 948, II, do Código Civil, uma vez que o falecimento do genitor privou o autor, menor impúbere, do auxílio material que naturalmente lhe seria prestado, diante de sua dependência econômica e necessidades presumidas de subsistência, abrangendo despesas inerentes à alimentação, moradia, vestuário, educação, saúde e lazer, sem quaisquer aptidões imediatas para prover seu próprio sustento. Valor de um salário-mínimo mensal, até que o autor complete 18 anos de idade, que se revela adequado, além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto. **Configurados danos extrapatrimoniais. O sofrimento, a angústia, a aflição e a dor experimentada pelo autor são evidentes, sendo certo que o falecimento do pai de criança menor constitui lesão gravíssima aos direitos da personalidade, além de causar transtornos que fogem à esfera da normalidade.** Acerca do quantum indenizatório de R\$ 100.000,00, sua fixação orienta-se pelo princípio princípios c



proporcionalidade e razoabilidade, sem constituir enriquecimento sem causa, não merecendo redução. Comprovados os danos materiais relativos à perda total do veículo. Apuração do valor que deve corresponder ao preço médio de mercado segundo a Tabela FIPE. Cabível a incidência de consectários legais sobre a condenação, não havendo amparo legal para sua exclusão. Por outro lado, merece pequeno reparo a sentença nesse tópico, tendo em vista que deixou de observar os termos da Lei nº 14.905/2024, repisando-se tratar de matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação pode ser realizada de ofício. Desse modo, sobre a condenação por dano material e extrapatrimonial, deve ser aplicada a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que compreende, simultaneamente, os componentes de juros de mora e correção monetária, vedada cumulação com outros índices distintos, a teor do disposto no art. 406, do Código Civil, observada a Lei nº 14.905/2024 e o Tema Repetitivo nº 1.368/STJ. Mantida, no mais, a sentença tal como lançada. DESPROVIMENTO DO RECURSO".
(0000487-98.2017.8.19.0056 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 04/08/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

No caso, tem-se que o montante de R\$ 50.000,00 mostra-se compatível com a gravidade do evento, as circunstâncias do caso concreto, a condição das partes e o caráter pedagógico da indenização.

Não se verifica excesso a justificar a redução pretendida, sobretudo diante da natureza do dano experimentado pela autora, que perdeu sua filha em circunstâncias trágicas, em razão de falha na prestação do serviço pelas rés. O valor arbitrado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não configurando enriquecimento sem causa.

Desse modo, o órgão revisor deve modificar o que foi decidido apenas se desatendido tais parâmetros, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 343 deste Tribunal, *verbis*:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Não se vislumbra, portanto, excesso apto a justificar redução pretendida.





Por fim, o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente. Todavia, considerando que a sentença fixou a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não há espaço para majoração, em observância aos limites previstos no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada, pelos fundamentos acima expostos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR